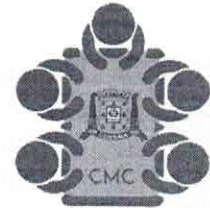




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 568895

ASSUNTO: RECURSO

REQUERENTE: LIVIA BITENCOURT DOS SANTOS



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte contra a Notificação nº 2013, em que solicita a dispensa da Licença de Funcionamento (Alvará) para a sua atividade econômica relativa ao comércio de artigos usados (brechó).

Os autos foram formados em 14/10/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

PRELIMINARES

Nos termos dos art. 140 da Lei Complementar nº 287/2018 (Código Tributário Municipal), a saber:

LC nº 287/18, Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Desse modo, como a Notificação foi entregue no dia 19/09/2019 e a presente impugnação foi protocolada no dia 14/10/2019, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente.

MATÉRIA

Trata-se de processo administrativo em que a requerente solicita a “*dispensa da licença de funcionamento (alvará) para as minhas atividades econômicas relativas ao comércio de artigos usados (brechó).*”

Segundo a requerente, devido ao fato de ser um trabalho feito dentro da residência, através de meios eletrônicos, além de ser uma atividade de baixo risco, a lei permite a dispensa de recolhimento da Taxa de Licença de Funcionamento.

Seus argumentos estão baseados no art. 47 da Resolução nº 48/18 do CGSIM e nos arts. 1º e 3º da Lei nº 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica) que, segundo a impugnante, corroboram o entendimento de que está dispensada do Alvará para a sua atividade.

Por fim, complementa que a cobrança de Alvará impossibilitaria a continuidade de seu comércio, cessando sua fonte de renda, o que implicaria em malefícios para ela e sua filha.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A celeuma gira em torno da necessidade ou não de se ter o Alvará de Funcionamento para a atividade exercida pela requerente. Analisando o caso concreto, verificamos que há uma atividade econômica de brechó, realizada de forma virtual (*online*), a partir da casa da própria contribuinte.

Segundo o DECRETO SG/nº 592/20, de 21 de maio de 2020, essa ocupação se inclui no rol de atividades de Baixo Risco, para o qual há dispensa da documentação para registro e emissão de Alvará de Funcionamento. Sendo a atividade permitida, de acordo com o Plano Diretor, a



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



contribuinte só precisa da inscrição no Município, como toda atividade econômica. Quando for obtido o CNPJ, a inscrição municipal será feita de forma automática.

DECRETO SG/nº 592/20, Art.1º São consideradas de baixo risco, para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, as atividades listadas no Anexo II deste Decreto, desde que:

I - executadas em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano definido pelo plano diretor Lei Complementar nº 095 de 2012, e;

II - exercidas exclusivamente em empresas sem estabelecimento, ou as comerciais ou industriais desenvolvidas em edificação residencial privativa unifamiliar, de até 200 m² de área total construída e com no máximo um empregado, de acordo com o art. 4º da IN 001 do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Para fins de alvará de funcionamento e estabelecimento de pessoas físicas ou jurídicas, deverá o requerente instruir processo com a documentação necessária, conforme grau de risco:

I - Para atividades de baixo risco:

a) Dispensado.

Além disso, verifica-se que a contribuinte é da categoria MEI. Através de uma leitura do dispositivo de isenções municipais para MEI, localizado na Lei Complementar nº 305/2018, vemos que, nesse caso, há uma isenção do recolhimento da Taxa de Alvará (TLFE).

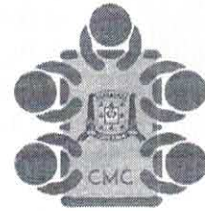
LC 305/18 Art. 8º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos - TLFE:

(...)

VI - o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Desse modo, concluímos que não há a necessidade de obtenção do Alvará de Funcionamento, tampouco há ônus financeiro para a contribuinte, de maneira que não será impactada sua renda.

DECISÃO

Diante do exposto nesse documento, no Parecer Fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e ACOLHO o pedido da impugnante para que seja dispensada da obtenção do Alvará de Funcionamento.

No entanto, é necessário que a contribuinte compareça ao Setor da Casa do Empreendedor da Prefeitura de Criciúma para atualização cadastral, visto que não foi localizada inscrição municipal para o CNPJ 22.518.190/00001-76 da Biten Empreendedorismo.

Intime-se a contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que seja informada acerca da decisão de 1ª instância.

Criciúma - SC, 28 de maio de 2020

Milton Mikio de Carvalho Takada

 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria Municipal da Fazenda

Milton Mikio de Carvalho Takada
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57087